

Porto Alegre, 1º de setembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.168/2025.**

**Consulente:** Poder Legislativo de Ibitinga (SP)

**Assunto:** Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, que "Institui política de Ecoporto para descarte de retalhos de tecidos oriundos da atividade fabril no município de Ibitinga e dá outras providências."

**I. Objeto da Análise.**

O **Poder Legislativo de Ibitinga** submete à análise do IGAM o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025 =, de autoria parlamentar, que visa instituir uma política municipal de "Ecopontos" para o descarte adequado de retalhos de tecidos provenientes da atividade industrial local.

A proposição determina a distribuição estratégica dos pontos de coleta, a destinação dos resíduos para reciclagem ou reaproveitamento e autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias para a operacionalização da política. A justificativa do Projeto ressalta a importância da medida para a sustentabilidade, limpeza urbana e fomento à economia circular, dada a relevância do setor têxtil para o município.

**II. Análise da Constitucionalidade e Legalidade.**

**II.a) Competência Material e Interesse Local.**

A matéria tratada no Projeto de Lei – gestão de resíduos sólidos e proteção ao meio ambiente – insere-se na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município (LOM) de Ibitinga.

Ademais, a proposta atua de forma a complementar a legislação federal (Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a estadual no que couber, em conformidade com o art. 4º, II, da LOM.

Verifica-se, ainda, que o Projeto em análise complementa e especializa a Lei Municipal nº 4.139/2015, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A criação de uma política específica para resíduos têxteis não conflita com o plano geral, mas o aprimora, alinhando-se aos objetivos de manejo adequado de resíduos sólidos.

Do ponto de vista da competência material e do mérito, a proposição é legal, relevante e alinhada às atribuições constitucionais e legais do Município.

## **II.b) Vício de Iniciativa.**

A questão primordial para a análise de constitucionalidade do presente Projeto reside na verificação da iniciativa legislativa. Embora a regra geral, disposta no art. 33 da LOM, estabeleça que a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa da Câmara e à população, existem matérias cuja proposição é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O art. 34 da LOM de Ibitinga reserva ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre:

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)  
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O Projeto de Lei nº 106, em sua redação, avança sobre a esfera de organização e funcionamento da administração municipal, o que configura vício de iniciativa. Analisemos os dispositivos:

O art. 2º determina que os pontos de descarte serão distribuídos conforme áreas definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O art. 3º estabelece que o encaminhamento dos resíduos seguirá diretrizes técnicas a serem estabelecidas pelo Município. O

art. 4º autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar convênios e parcerias para operacionalização, manutenção e fiscalização da política.

Tais dispositivos, ao criarem e específicas atribuições para órgãos do Poder Executivo (Secretaria de Meio Ambiente) e ao detalharem a forma de execução de um serviço público, interferem diretamente na organização e na gestão administrativa, violando a prerrogativa de iniciativa do Prefeito, conforme o art. 34, III, da LOM. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem ou alterem as atribuições de órgãos da Administração Pública, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Tema 917 da Repercussão Geral).

Adicionalmente, o art. 5º dispõe que "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Embora seja uma cláusula comum, a criação de uma nova política pública, com a instalação e manutenção de Ecopontos e a gestão dos resíduos, gera, inequivocamente, novas despesas para o Poder Executivo. Leis que criam atribuições para a administração, sem que a iniciativa seja do Chefe do Executivo, também são passíveis de questionamento por vício de iniciativa, por impactarem a gestão orçamentária, matéria de competência do Prefeito (art. 34, IV, da LOM).

### **III. Conclusão.**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 106, embora possua inegável mérito, relevância social e alinhamento com a competência material do Município, recepciona conteúdos que são de iniciativa reservada ao Prefeito, configurando inconstitucionalidade formal. A proposição invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre matérias que geram despesa.

Para que a meritória proposta possa se concretizar de forma juridicamente segura, recomenda-se que a nobre Vereadora-autora retire o Projeto de Lei e o converta em uma Indicação, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Indicação é o instrumento adequado para que o Poder Legislativo sugira ao Poder Executivo a adoção de medidas de interesse público. Por meio dela, a Vereadora poderá solicitar formalmente ao Prefeito que elabore e envie à Câmara um projeto de lei com o mesmo teor, tratando da criação da política de Ecopontos para resíduos têxteis.

Pela Indicação é possível, inclusive, a convocação de audiência pública, pela Câmara, por iniciativa da Vereadora-autora, para dialogar com o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CONDEMA (instituído pela Lei nº 5.331, de 2022) a proposta do originária do Projeto, gerando valor ao debate e visibilidade política à iniciativa parlamentar.

Dessa forma, a autoria política da ideia é preservada, o debate público é fomentado e o princípio constitucional da separação dos Poderes é respeitado, garantindo a legalidade e a viabilidade da futura norma.

O IGAM permanece à disposição.



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755*

*Sócio-Diretor do IGAM*